



DANO AMBIENTAL- RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Ambiental

Data da atualização: 14.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0005672-93.2014.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO CAMPO DO FRADE, BACIA DE CAMPOS, EM NOVEMBRO DE 2011. AÇÃO PROPOSTA POR SUPOSTOS PESCADORES ARTESANAIS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS AUTORES EXERCEM A ATIVIDADE PESQUEIRA, BEM COMO DOS DANOS ALEGADOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, MESMO QUANDO NÃO HÁ IDENTIDADE DE PARTES. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ART. 372, NCPC. JUNTADA DE PARTE DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM OUTRO FEITO E QUE TRATA APENAS DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DOCUMENTO IMPRESTÁVEL PARA ESTE FEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA QUE SE MOSTRA VULNERÁVEL. MAS NÃO HIPOSSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 01/02/2017

0015329-73.2007.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO QUINTO RÉU QUE SE DEFERE. LOTEAMENTO IRREGULAR. CAMPO GRANDE. FAVELIZAÇÃO DA ÁREA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A concessão do efeito suspensivo a recurso que ordinariamente não o ostenta somente se justifica em situações excepcionais, diante da possibilidade de ocorrência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, excepcionalidade esta não verificada no caso em análise. 2. Desprovimento do agravo retido em face da decisão saneadora, porquanto não prevalecem as preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva da terceira ré. 3. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil

pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. 4. Afasta-se a falta de interesse de agir do Ministério Público, por inadequação da via eleita, já que a presente demanda visa a tutela de interesses difusos (meio ambiente e ordem urbanística) e de interesses individuais homogêneos (direitos dos adquirentes de boa-fé). 5. Inclusão da terceira ré no polo passivo que decorreu da efetiva participação desta no esquema de venda de lotes. 6. Se não falta à petição inicial pedido ou causa de pedir, da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão e a compreensão da causa de pedir, o pedido é juridicamente possível e não contém pedidos incompatíveis entre si, não há que se falar em inépcia da inicial, mantendo-se a rejeição da preliminar. 7. Inexiste a alegada inépcia da inicial se o autor indicou todos os elementos necessários ao balizamento da lide e, com isso, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo dispensável a indicação de valores pretendidos, já que estes podem ser apurados na fase de liquidação de sentença. 8. Rejeita-se a ilegitimidade passiva dos demais réus, já que a sentença delineou claramente a conduta de cada réu com base na narrativa autoral e na causa de pedir, demonstrado o liame jurídico entre as partes. 9. A formação de litisconsórcio passivo na hipótese é facultativa, uma vez que se trata de responsabilidade civil ambiental, cuja natureza é objetiva e solidária, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81, o que afasta a pretensão de inclusão do Município do Rio de Janeiro, cuja responsabilidade pelo saneamento básico seria subsidiária, bem como dos terceiros adquirentes dos lotes e seus ocupantes, na esteira do entendimento jurisprudencial. 10. Por outro lado, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença. 11. A norma processual tem por objetivo maior garantir o direito a quem realmente o ostente. 12. Persistindo a relevância da produção da prova requerida deve ela ser regularmente produzida, sob pena de cerceamento de defesa. 13. Diante da especificidade da matéria, a prova pericial é a única capaz de demonstrar a pertinência das alegações, especialmente para apurar não só a existência dos danos, mas também sua extensão e quantificação, tendo sido regularmente postulada inicialmente pelo autor e posteriormente pelos réus, sendo deferida pelo douto juízo sentenciante, com apresentação de quesitos. 14. Intimado o autor para manifestação sobre os honorários periciais, este pugnou pelo julgamento antecipado. Contudo, o douto juízo não oportunizou aos réus a manifestação sobre o pleito do autor, em desprestígio de seus próprios atos decisórios, prejudicando a prova e prematuramente julgando procedente a demanda. Ao assim decidir fez surgir cerceamento de defesa, impondo a anulação do julgado. 15. Quinto réu que logrou demonstrar, por meio de provas documentais e circunstanciais relativas à condição social ostentada, insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, fazendo jus à gratuidade de justiça. 16. Provimento parcial dos recursos para anular a sentença a fim de ser produzida a prova oral e pericial ambiental, por profissional habilitado, e deferir ao quinto réu a gratuidade de justiça.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/09/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2017

1626439-82.2011.8.19.0004 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 01/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DOIS EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA E POSTERIOR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA FOMENTAR A CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO, INTEGRADO A SHOPPING CENTER, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA E A MUNICIPALIDADE, PELOS DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, cuja causa de pedir se funda em suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 183, de 2008, que dispõe sobre a desafetação da Praça Carlos Gianelli, localizada no Bairro de Alcântara, e posterior concessão de direito real de uso, com o fim de fomentar a construção de terminal rodoviário e shopping center no local. Sentença de procedência parcialmente reformada por acórdão da colenda Terceira Câmara Cível, que reconhece a perda superveniente do objeto dos pedidos relativos à nulidade do ato de desafetação do bem público, assim, também, do contrato administrativo firmado pelos réus, e daquele(s) referente(s) à restauração do local ao statu quo ante. Reforma do decisum, ainda e por maioria, para condenar apenas o Município de São Gonçalo a indenizar os danos urbanísticos causados pela supressão da Praça Carlos Gianelli. Irresignação do Ministério Público e da Fazenda Municipal. Pretensão de prevalência do voto vencido, no sentido da solidariedade entre a municipalidade e a empresa responsável pela obra. Conhecimento de ambos os embargos infringentes. Presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Pedido inicial, que contempla a pretensão subsidiária de condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais urbanísticos causados com supressão da praça. Parcial modificação do posicionamento da Procuradoria de Justiça, no sentido de se reconhecer, apenas, a responsabilidade de o Município indenizar tais danos, que se verifica coerente com as mudanças fáticas ocorridas no curso do processo, sobretudo a conclusão das obras e as melhorias realizadas pela empresa ora embargada. O objeto dos embargos infringentes está limitado à parte divergente dos votos vencedor e vencido, não estando o Tribunal limitado às razões adotadas, pois tanto o embargante quanto o órgão julgador não ficam restritos aos fundamentos adotados pelo voto vencido, ou seja, não há necessidade de ser a manifestação minoritária idêntica à sentença, basta que confirme o seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos (AgRg no AREsp 66431/PE). Manutenção do resultado conferido pelo voto vencedor. O conceito de meio ambiente, e por consequência, de dano ambiental, que é amplo, não se restringe à biota, conjunto de seres animais e vegetais de determinado local. Desenvolvimento urbano, que deve observar a preservação do meio ambiente em seu sentido amplo. A praça, como bem de uso comum do povo e espaço urbano, tem, em regra, relevantes funções de caráter social (recreação cultural e esportiva), político (palco de manifestações e protestos populares), estético (embelezamento da paisagem artificial e natural), sanitário (ilhas de tranquilidade, de simples contemplação ou de escape da algazarra de multidões de gente e veículos) e ecológico (refúgio para a biodiversidade local). A Praça Carlos Gianelli, embora não estivesse em perfeito estado de conservação e fosse parcialmente ocupada por trabalhadores informais, possuía área verde e possibilitava o descanso e a circulação de pessoas. O estado de abandono e a ocupação irregular não podem justificar o aniquilamento do bem público, iniciado pela Fazenda Municipal através o ato de desafetação, vez que é desta a obrigação de manter e preservar a praça. Construção de terminal rodoviário integrado a shopping center. Restauração do statu quo ante da praça, que causaria mais prejuízos à ordem econômica e social do que a sua manutenção. A empresa embargada cumpriu o contrato administrativo firmado após a realização de concorrência pública, procedimento que se presume legítimo e legal até prova em contrário. Observância do princípio da boa-fé objetiva. Suspensão da medida antecipatória concedida, por decisão da Presidência deste TJRJ, em razão da possibilidade de lesão à ordem e economia públicas, em que pese eventual ilegalidade do ato de desafetação da praça. Continuidade e conclusão das obras no curso do processo. Existência de área aberta na cobertura do shopping, que se assemelha a uma praça, vez que possui bancos, chafariz e árvores, e possibilita a circulação de pessoas, bem como o descanso e até mesmo o lazer. Instalação de novo terminal rodoviário, que, ademais, melhora e organiza o acesso dos munícipes ao serviço de transporte público. Medidas que compensam a supressão da praça.

Expansão e melhoramento das edificações no entorno da antiga praça, com revitalização social e econômica da área. É descabido, portanto, exigir da empresa responsável pela construção do empreendimento imobiliário o pagamento de indenização pelos danos ambientais urbanísticos. Desprovimento de ambos os recursos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/09/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2017

0011398-91.2009.8.19.0011 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/05/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA LAGOA DE ARARUAMA DANO AMBIENTAL PREJUÍZOS À PESCA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE AMBIENTAL NA LAGOA DE ARARUAMA. LANÇAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROLAGOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DA PARTES. Ausência de emenda à inicial por dois dos autores. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 465, IV, do CPC. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Responsabilidade da concessionária de serviço público pelos danos causados a terceiros. Inteligência do artigo 37, §6º, da CRFB/88 e do artigo 25, da Lei 8987/95. Inocorrência de cerceamento de defesa. Réu que concordou com a prova emprestada, dela teve ciência e apresentou suas impugnações. De toda forma, conforme previsão do artigo 130, do CPC/73, cabe ao juiz, na qualidade de julgador, condutor do processo e destinatário da prova, verificar a imprescindibilidade da realização da prova para a justa solução da lide, deferindo a que entender pertinente e necessária à formação do seu convencimento, sendo prescindível, no caso concreto, a produção da prova oral requerida pela ré. No mérito, há provas nos autos de o acidente ambiental ocorrido na Lagoa de Araruama, em janeiro de 2009, configurado pela mortandade de peixes, foi deflagrado pela atividade empresarial da ré, impactando a atividade laborativa dos autores, pescadores artesanais daquele corpo hídrico. Ausência de impugnação por parte da ré da condição de pescadores dos autores, tornando incontroverso tal fato. Existência de registro dos autores no Ministério da Pesca. Reconhecimento pela ré de que a prestação do serviço de esgotamento sanitário na região é operada mediante o sistema "a tempo seco", o qual foi implantado com a autorização dos poderes concedentes e dos órgãos competentes e com a aquiescência da sociedade civil para funcionar em períodos sem chuvas, sendo que no período com chuvas não é possível operá-lo, fazendo-se necessária nesses períodos de alto índice pluviométrico a abertura de todas as quatro comportas para que se extravase a rede de drenagem fluvial para a Lagoa de Araruama, sem o tratamento de esgoto, evitando-se, assim, o retorno do esgoto para os imóveis. Ocorrência de fortes chuvas na região. Laudos científicos, reportagem jornalística e laudo pericial judicial (prova emprestada) juntados aos autos que trazem a conclusão de que o despejo de grande quantidade de esgoto sanitário na lagoa, em razão do sistema de esgotamento sanitário "a tempo seco" operado pela ré, ocasionou a mortandade de peixes. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Violação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 225, caput e §3º, da CRFB/88 e do artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Teoria do Risco Integral. Prescindibilidade da investigação de culpa, irrelevância da licitude da atividade e inaplicabilidade das excludentes de ilicitude. Precedente do STJ, em regime de recurso repetitivo (REsp 1374284). Aplicação do princípio do poluidor-pagador. Potencialidade da atividade poluidora da ré, independentemente de estar sua atividade devidamente licenciada. Anexo VIII, da Lei 6938/81. Integra o sistema de esgotamento sanitário operado pela ré a possibilidade de lançamento de esgoto in natura em corpo hídrico. Internalização dos custos reparatórios da degradação ambiental para evitar a socialização dos ônus e a privatização dos bônus decorrentes da atividade empresarial. Danos materiais e morais. Documento trazido aos autos (Monitoramento Pesqueiro Participativo da Lagoa de Araruama) que comprova que em maio de 2009 a pesca já havia sido restabelecida naquela localidade. Redução da indenização por dano material, para cada autor, para a quantia equivalente a 04 (quatro) salários mínimos correspondentes aos meses não trabalhados. Redução da indenização por dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor. Juros moratórios que incidem a partir do evento danoso. Súmula nº 54, do STJ. Reforma parcial da sentença. Desprovimento do 1º recurso. Provimento parcial do 2º recurso.

Ementário: 14/2016 - N. 8 - 08/06/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/05/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/06/2016

0012731-78.2009.8.19.0011 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 18/11/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AMBIENTAL. MORTANDADE DE PEIXES NA LAGOA DE ARARUAMA EM 2009. UTILIZAÇÃO DE COLETA DENOMINADA "TEMPO SECO" PELA CONCESSIONÁRIA POR TEMPO INDETERMINADO. TÉCNICA QUE NÃO SE ADEQUA AO CRESCIMENTO E À POPULAÇÃO FLUTUANTE DA REGIÃO DOS LAGOS DO RIO DE JANEIRO, PERMITINDO QUE ESGOTO SEJA LANCADO NA LAGUNA EM TEMPO DE CHUVA MODERADA E FORTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A REFERIDA COLETA FOI A RESPONSÁVEL PELO EVENTO QUE PREJUDICOU PESCADORES DA REGIÃO, CAUSANDO-LHES DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Alegação da concessionária de que é mera executora dos serviços públicos; que não subsiste, ante a incidência da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, nos moldes do art. 225, §3º, da CF e no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, responsabilizando quem deu causa à degradação ambiental na forma do postulado do poluidor-pagador. - No sistema de tratamento denominado coleta a ¿tempo seco¿ o esgoto corre para a estação de tratamento quando não chove ou quando chuvisca, sendo certo que em havendo aumento do índice pluviométrico, as comportas são abertas e o esgoto, que circula pelo sistema de águas pluviais, é lançado, junto com essas, na lagoa. - Nada obstante, durante período sem chuvas, grande quantidade de resíduos de esgoto fica acumulada na rede de drenagem. Tais resíduos, sem o tratamento adequado, foram carreados para a lagoa no período das chuvas, provocando a diminuição da oferta de oxigênio e culminando com a mortandade de peixes no corpo d'áqua. - As provas dos autos não deixam dúvidas acerca da fragilidade da coleta a tempo seco, sendo despicienda a assertiva de que se trata de recurso temporário adstrito a determinadas condições e totalmente inadequado nos locais em que há aumento considerável de chuvas e da população, em determinadas épocas do ano. - A propósito, autorizada doutrina, consigna o princípio da prevenção, segundo o qual existindo possibilidade de degradação ou dano ambiental, ainda que sem provas científicas contundentes, medidas preventivas devem ser adotadas de imediato. - Tragédia ambiental anunciada que condiz com o descaso ao longo de décadas das autoridades naquela localidade. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/11/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/02/2016

<u>0037580-40.2015.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 06/10/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Processo Civil. Direito Ambiental. Ação Civil Pública proposta em face de sociedade empresária, objetivando apurar a existência de danos ambientais decorrentes de ocupação irregular em Área de Preservação Permanente por parte de empreendimento imobiliário. Indeferimento do pedido de denunciação à lide do Município de Teresópolis. No dano ambiental e urbanístico, a regra geral é a do litisconsórcio facultativo. Segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade nessa seara é de natureza objetiva e solidária (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202); logo, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). Litisconsórcio facultativo. Art. 46, I, do CPC. Cabe ao Autor escolher contra quem quer demandar, restando ao Agravante seu direito de regresso pela via própria. Ampliação da demanda que importaria em prejuízo à celeridade processual. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/10/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/10/2015

0234357-39.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 10/06/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

RIO CARIOCA
LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA
ESTACAO DE TRATAMENTO DE ESGOTO
PRATICA INEFICAZ
CONDUTA OMISSIVA
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRACAO PUBLICA

Ação Popular. Meio ambiente. Ausência de tratamento do esgoto despejado no Rio Carioca. Proteção do referido bem determinada por lei. Competência comum do Estado e do Município trazida na Constituição da República. Presentes as condições da ação. Adequação da via eleita. Possibilidade de provimento cominatório. Aplicação do princípio da atipicidade das ações coletivas. Incidência do diálogo das fontes. Intercâmbio entre o microssistema processual coletivo - Ação Popular com a Lei Consumerista. Inteligência do artigo 83 do CDC. Concretude do princípio do máximo benefício. Viabilidade de manejo deste meio processual para a defesa do meio ambiente. Finalidades da ação popular ampliadas pela Constituição da República. Presentes as condições da ação. Preliminares rejeitadas. Aplicação do sistema da carga dinâmica da prova. Ônus da parte mais forte - o poder público. Salvaguarda do princípio da precaução empregado no direito ambiental para evitar danos futuros irreparáveis. Ausência de quebra do liame causal entre a omissão e o dano. Responsabilidade objetiva configurada. Incidência da teoria do risco integral. Necessidade de intervenção do judiciário para controle da violação do dever de proteção e de restauração dessa biota. Art. 225 da CF. Sistema de freios e contrapesos. Ausência de condenação genérica. Possibilidade de se determinar o quantum da condenação na liquidação da sentença. Inteligência do artigo 14 da LAP. Efeito suspensivo da apelação decorrente da sentença de procedência. Inviabilidade de aplicação irrestrita da norma. Necessidade de ponderação entre o efetivo resguardo do bem-estar do homem relacionado, principalmente, ao direito à vida e a incidência incondicional da LAP. Prevalência daquele interesse. Efetivação dos dogmas da Virada Kantiana. Amparo da dignidade da pessoa humana. Desprovimento dos recursos dos entes estatais. Provimento do recurso do MP.

Ementário: 25/2015 - N. 15 - 02/09/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/06/2015

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 29/07/2015

0023984-40.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 14/04/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Derramamento de vultosas quantidades de óleo na Baía de Guanabara em decorrência do rompimento de tubulação de refinaria operada pela Petrobrás. Sentenca de improcedência. Notório desastre ambiental ocorrido em 18/01/2000, amplamente divulgado nos meios de comunicação, que ocasionou a morte de diversos animais, afetando de forma contundente o ecossistema da Baía de Guanabara, constituído de vastos manquezais berço de inúmeras espécies de peixes e crustáceos, além de flora e fauna marinhas , bem como a atividade de pesca artesanal desenvolvida na região, exercida, em sua maior parte, por pessoas humildes que retiravam do pescado o seu sustento e o de sua família. Responsabilidade objetiva do poluidor, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Autor que produziu prova suficiente no sentido de que era pescador profissional e que residia e exercia seu labor em região que se encontra inserida na Baía de Guanabara, severamente afetada pelo vazamento de óleo de grave proporção. Lucros cessantes Prejuízo financeiro experimentado pelo autor decorrente impossibilidade e/ou dificuldade de exercer a atividade pesqueira. Adoção da quantia informada pela Colônia de Pescadores como renda média mensal auferida pelos pescadores, à míngua de prova cabal acerca dos rendimentos do autor. Indenização devida pelo período de 6 (seis) meses, parâmetro adotado em outros precedentes deste Sodalício, com base em critério proporcional. Dano moral caracterizado pela dor, angústia e sofrimento ocasionados pelo cerceamento abrupto da possibilidade do autor de desempenhar, do dia para a noite, sua atividade profissional que provia o sustento do autor. Reforma da sentença. Recurso provido. Condenação da Petrobrás ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor do autor.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/04/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/09/2015

<u>0004246-15.2015.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 24/03/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART.273, DO CPC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOLÓGICOS E GEOTÉCNICOS EM ÁREA COM RISCO DE QUEDA DE ENCOSTA ROCHOSA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo

da Quarta Vara Cível da Comarca de Petrópolis que, em ação civil pública, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Condomínio Sítio Guararema e Walter de Mattos Júnior, apresentem, no prazo de 120 dias, estudos geológicos e geotécnicos, definindo exatamente quais pontos de riscos de queda da encosta rochosa nas áreas descritas na inicial, inclusive, naquela localizada à esquerda da rocha estabilizada pelo condomínio, onde existe um matacão, anotando-se que eventual conduta refratária ao comando judicial dará ensejo à eclosão de multa automática de R\$5.000,00, sem prejuízo da configuração do injusto penal de desobediência. 2. Tutela antecipatória concedida que se subsume às hipóteses previstas no art.273, do CPC, porquanto presente a plausibilidade da argumentação, bem como a existência de risco de dano de difícil reparação. 3. Correta a decisão antecipatória que, diante das provas produzidas no processo, entendeu necessária à elaboração de estudos geológicos e geotécnicos atualizados, com a finalidade de ser definindo, de forma específica, os pontos de riscos de queda da encosta rochosa nas áreas descritas na inicial. 4. A responsabilidade pela eliminação dos riscos também deve ser suportada pela parte agravante, já que nos termos do art. 225, da CF, todos, sociedade e Poder Público são solidariamente responsáveis pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado. 5. Considerando-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, impõe-se o dever de reparar o dano ambiental a todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram pra a sua ocorrência. 6. Não se pode afastar a responsabilidade do condomínio réu no que concerne à realização das obras de contenção e estabilização rochosa dentro de sua propriedade, bem como pela regularidade daguelas já realizadas. 7. Patente o perigo de dano decorrente do risco de desprendimento rochoso no local, a justificar o deferimento do pedido para que elaboração de laudo técnico fosse realizado, vislumbrando-se o risco de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de que se perfaçam as consequências danosas e nefastas, ceifando inúmeras vidas. 8. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, tendo em vista que a hipótese dos autos não resulta na execução de medida que produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. 9. De certo que os dispêndios para a elaboração do parecer técnico se limita a questão estritamente patrimonial, a qual será sempre viável a compensação financeira de eventuais prejuízos na via adequada, devendo o direito à vida suplantar eventual óbice financeiro. 10. Autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória. 11. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/03/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/04/2015

0009015-23.2004.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 26/03/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

EXTRACAO DE AREIA EMPRESA DE MINERACAO RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Direito Ambiental. Ação civil pública. Indeferimento do pedido de recomposição ambiental de área que outrora teria servido para atividade de extração de areia. Condenação do Ministério Público ao pagamento dos honorários periciais. Imprescindibilidade da recomposição ambiental. A evolução legislativa teve origem em 1972, com a Convenção de Estocolmo, dando início a elaboração de diversas normas internacionais e internas que tratam da matéria. A Lei 6938/81, que

implantou a Política Nacional do Meio Ambiente foi um divisor de águas, na qual se ressaltou a questão ética e holística do meio ambiente e, juridicamente deu mais importância ao tema, culminando por substituir o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, pela responsabilidade objetiva, pautada no risco da atividade. A degradação ambiental foi efetivada e a simples suspensão da atividade não se mostrou apta para reparar os danos ocasionados, mormente, por se tratar de área de preservação permanente, que não poderia ser, sequer, alterada. Necessidade de reparação. Precedente: "Dano Ambiental - EMPRESA DE MINERAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO -TEORIA DO RISCO INTEGRAL - Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Extração mineral - areia, saibro e pedras em loteamento irregular. Inexistência de autorização. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é garantido constitucionalmente. Inteligência do art. 225 § 3° CF/88. Responsabilidade objetiva. Risco integral. Inteligência do art. 14 § 1° da Lei 6.938/81. Dano ambiental comprovado pela prova pericial. Nexo de causalidade. Empresa ré que, desde o início de suas atividades, tem sede no mesmo local da extração irregular. Objeto social da ré que é a extração e comércio varejista de areia, saibro e pedra. Obtenção de licença específica da Prefeitura, esta que não foi registrada no órgão competente. Parecer desfavorável para a concessão de nova licença. Extração ilegal. Empresa que não comprova a alegação de ter sido a atividade realizada por terceiros, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II CPC. Fato de não ser proprietária do terreno que não isenta a ré da responsabilidade. Solidariedade entre o poluidor e o proprietário. Precedentes. Teoria da reparação integral do dano ambiental. Possibilidade de recuperação da área atestada pelo expert. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área degradada, pena de multa, corretamente determinadas. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos arts. 3° e 11 da Lei 7347/85. Recurso desprovido. Sentença reformada, em menor parte, de ofício para, na forma dos arts. 11 e 21 LACP c/c art. 84 caput e §§ 4° e 5° CDC, fixar multa cominatória por cada descumprimento da obrigação da não fazer. Fixação de prazo certo para o implemento do projeto de recuperação da área devastada, sob pena de multa diária." (0004389-10.2006.8.19.0003 - Apelação Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 29/03/2011 - Quinta Câmara Cível). Quanto à condenação ao pagamento do Perito, segundo o disposto no art. 18, da Lei 7347/85, LACP, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Princípio da sucumbência. Parcial provimento do recurso para reformar a sentença e determinar a recomposição da área degradada e a recomposição florestal da mata ciliar e determinar, que os honorários periciais sejam pagos ao final da demanda, pelo vencido.

Ementário: 19/2014 - N. 20 - 02/07/2014

Precedente Citado: TJRJ AC 0011639-93.2012.8.19.0000, Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, julgado em 26/07/2012.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/03/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/05/2014

<u>0014932-37.2013.8.19.0000</u> - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 27/03/2013 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBLIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INTEGRALIZADA. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. 1. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. 2. Ainda que se reconheça a multiplicidade de agentes poluidores, não há, porém, a obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 27/03/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/04/2013

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/06/2013

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: <u>jurisprudencia@tjrj.jus.br</u>